

VOTO Nº 28/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo: 25351.049120/2020-16

Expediente nº: 0395066/23-9

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS JAUENSE LTDA

CNPJ: 55.817.217/0001-80

PRODUTO FUMÍGENO DERIVADO DO TABACO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. CADUCIDADE.

Voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Área de origem: Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco – GG TAB

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS JAUENSE LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 6ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 15 de março de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 117/2023 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

O registro do produto havia sido concedido por meio da Resolução-RE nº 3.471, de 03/09/2020, publicada no Diário Oficial da União -DOU nº 171, de 28/09/2020, portanto, a data limite para o peticionamento das suas respectivas renovações foi até 29/08/2021.

Em 22/03/2023, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofícios eletrônicos constantes nos autos,

informando da decisão proferida em 2ª instância, o qual foi lido pela empresa em 19/04/2023.

Em 19/04/2023, a recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância, acima citado.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme Despacho nº 0518730/23-1.

É a síntese necessária a análise do recurso.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

Nesse contexto, verificam-se as condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, razão pela qual os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

Mais uma vez trago em pauta recurso administrativo cujo tema já foi amplamente debatido por esta Diretoria Colegiada, de modo que todos os Votos que tiveram relatoria dos Diretores desta mesa foram aprovados por unanimidade, no sentido de negar-lhes provimento.

O cancelamento do registro da marca JURITI TRADICIONAL (fumo desfiado) aqui recorrida foi motivado pela não protocolização da petição de Renovação, conforme determina Art. 26 e §2º, Art. 27 da RDC nº 559/2021, *in verbis*:

RDC nº 559/2021:

Art. 26. O registro do produto possui validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento da petição primária de registro de produto fumígeno, devendo ter sua validade anualmente renovada.

Art. 27. A petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco deve ser protocolizada anualmente pela empresa, a partir de 90 (noventa) dias e até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do registro.

§ 2º Caso a petição de renovação do registro de produto fumígeno não seja protocolizada no prazo estipulado pelo caput deste artigo, será declarada a caducidade do registro após o seu vencimento, com publicação no Diário Oficial da União.

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, tendo em vista que perpetua nas mesmas alegações já discutidas e motivadas no Voto 117/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, que ratifica o entendimento da área técnica.

Em suma, a recorrente alega que: a obrigação de apresentação do novo laudo laboratorial do tabaco, nos termos da RDC 226/18, revogada pela RDC 559/21; a empresa não conseguiu contratar essas análises, uma vez que os laboratórios não se capacitaram a tempo de atender a RDC 559/21; apenas o Labstat estava apto a realizar as análises do tabaco total conforme a nova RDC, porém não estava dando conta da demanda; a Anvisa deve verificar nos processos de registro e/ou renovações protocolados a partir 01/07/21 quantas empresas conseguiram apresentar o novo laudo (à exceção das fabricantes de cigarros).

Por fim, requer a reconsideração do cancelamento do registro, devendo a Anvisa manter o registro válido até que a recorrente consiga providenciar o laudo analítico.

Todavia, vale a pena ressaltar que, de acordo com as informações apresentadas pela GG TAB, Entre 01/07/2021 e 31/01/2024, a área técnica recebeu 412 petições (registro e renovação) com apresentação de laudos analíticos de acordo com a RDC 559/2021, assim distribuídos: 303 cigarros; 35 fumos desfiados; 1 fumo para cachimbo, 21 cigarros de palha, 15 charutos e 37 fumos para narguilê.

Assim, não há que se falar na inexistência de laboratórios e metodologia para a realização dos testes, fato que derruba toda a argumentação da recorrente em tentar se eximir da observância da Resolução vigente.

Por fim, considerando o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.555, de 16 de março de 2023, publicado no DOU nº 54, de 20/03/2023, pelos seus próprios fundamentos adotando-os integralmente, assim, como as decisões sobre o tema já exaradas por esta Dicol.

4. DO VOTO

Ante o exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos próprios fundamentos, adotando-o integralmente ao presente voto, razão pela qual **VOTO** por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/02/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2807123** e o código CRC **58A49E79**.